

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo N°: 5145941-13.2020.8.09.0051
Natureza: APENSO INCIDENTAL RELATÓRIOS DO AJ
Requerente: FUJICLIK CINE FOTO LTDA ME

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO FUJICLICK**, protocolizada sob n.º 5624820-03.2019.8.09.0051, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação contida no evento 147, apresentar **manifestação** desta Administração Judicial, conforme segue:

1. Perlustrando os autos, constata-se que este juízo determinou a intimação desta administração judicial para manifestar-se nos autos, consoante aos seguintes termos:

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar a atual situação do processo originário, no prazo de 05 (cinco) dias.

(...)

- Evento 147.

2. Assim, em estrito cumprimento a determinação deste juízo, adiante passamos a apresentar as seguintes pertinentes considerações e opinativos deste auxiliar sobre a matéria *sub judice*, a saber:

3. O presente feito (5145941-13.2020.8.09.0051) constitui apenso incidental destinado à juntada dos Relatórios Mensais de Atividades ("RMAs") elaborados por esta Administração Judicial, no âmbito da **Recuperação Judicial do Grupo Fujiclick**.

4. Embora a intimação tenha sido direcionada à "parte autora" (Recuperandas), esta Administração Judicial, na qualidade de longa *manus* do Juízo e fiscal do procedimento, entende ser seu dever fiduciário prestar as informações solicitadas.

5. Tal proatividade visa conferir celeridade ao andamento processual e garantir que o Juízo receba um relato imparcial e tecnicamente rigoroso sobre o estado do processo principal, em estrita observância ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e ao *múnus* público que lhe foi confiado (art. 22, LFR).

6. O processo principal de Recuperação Judicial atravessou recentes e significativas alterações, que modificaram substancialmente seu curso.

7. O trâmite, que visava ao soerguimento, encontra-se agora pendente de decisão sobre a quebra das devedoras, por requerimento delas próprias.

8. Para completo entendimento de Vossa Excelência, esta AJ detalha a cronologia fática e processual relevante:

9. Inicialmente, as Recuperandas apresentaram petição (Mov. 538) requerendo a convolação da Recuperação Judicial em falência para 7 (sete) das 8 (oito) empresas do grupo.

10. A pretensão era manter o processo de soerguimento apenas para a empresa **PICTURE E PHOTO LTDA.**

11. Instada a se manifestar, esta Administração Judicial (Mov. 567), seguida pelo Ministério Público (Mov. 568), ponderou que tal medida representava uma alteração substancial do escopo da recuperação e, portanto, deveria ser submetida à deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC).

12. Paralelamente, as Recuperandas pleitearam autorização para a alienação de 3 (três) veículos (Mov. 586).

13. Novamente, o AJ (Mov. 600) e o MP (Mov. 611) opinaram pela necessidade de submissão da matéria à AGC, por se tratar de alienação de ativo permanente durante o trâmite recuperacional, conforme exige o art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

14. O Juízo singular, acolhendo as ponderações, determinou (Mov. 615) que esta AJ designasse datas para a realização da AGC, que deliberaria sobre ambas as matérias (a autofalência parcial e a alienação dos ativos).

15. Contudo, antes que o conclave fosse agendado, as Recuperandas protocolaram petição no evento 613 (em 02/10/2023), alterando diametralmente o pedido anterior.

16. Nesta petição, o Grupo Fujiclick requereu a autofalência de todas as 8 (oito) empresas integrantes do polo ativo, incluindo a PICTURE E PHOTO LTDA, que antes pretendiam preservar.

17. A fundamentação, em síntese, baseou-se na "inviabilidade total do soerguimento", citando a obsolescência de seus principais produtos (filmes fotográficos) e os impactos econômicos adversos.

18. Requereram, ademais, a dispensa da AGC, por entenderem que o pedido de autofalência total tornava a deliberação "inútil", pleiteando a aplicação direta do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (convolação a pedido do devedor).

19. O pedido de autofalência integral (Mov. 613) tornou-se o ponto nevrálgico do processo originário.

20. Após o referido petitório, ocorreram os seguintes atos processuais relevantes para situar o feito:

21. **Renúncia de Mandato:** Os procuradores das Recuperandas renunciaram aos mandatos (Mov. 629).

22. **Dificuldade de Intimação:** O Juízo determinou (Mov. 684) a intimação pessoal das devedoras para regularizarem sua representação processual.

23. A diligência, contudo, restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (Mov. 702), que informou a mudança do sócio administrador.

24. **Redistribuição (Competência):** Em 28/07/2025, o processo foi redistribuído por competência (Mov. 759), saindo da 29ª Vara Cível e passando a tramitar perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

25. **Nova Representação:** As Recuperandas constituíram novos procuradores nos autos (Mov. 765) em 06/08/2025.

26. **Parecer do AJ:** Cumprindo seu dever, esta Administração Judicial protocolou sua manifestação pormenorizada (Mov. 775) sobre o pedido de autofalência integral (Mov. 613).

27. Em resposta assertiva ao Ato Ordinatório (Mov. 147) exarado neste apenso (5145941-13.2020.8.09.0051), informa esta Administração Judicial que a atual situação do processo originário (nº 5624820-03.2019.8.09.0051) é de aguardo de decisão judicial sobre o pedido de autofalência integral do Grupo Fujiclick, formulado pelas próprias devedoras no evento 613.

28. Sendo o que tinha a manifestar e colaborar, permanecemos à disposição deste juízo para eventuais novos esclarecimentos julgados oportunos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

